

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI
- 2 – RESOLUÇÃO
- 3 – MATÉRIA VOTADA
 - 3.1 – Plenário
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.613

Acrescenta artigo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A – Na adoção de medidas voltadas para a prevenção e o combate das situações de vulnerabilidade individual ou social do idoso durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o Estado, em articulação com os municípios e atendido o disposto na legislação de proteção a esse segmento da população, observará as seguintes diretrizes:

I – prestação de assistência multiprofissional de saúde em domicílio ao idoso, inclusive na modalidade virtual, sempre que possível e quando não houver indicação de internação em unidade de saúde, observadas as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS – relativas ao isolamento social;

II – orientação e acompanhamento do idoso, bem como de seus familiares e cuidadores, para a realização, no domicílio, de atividades terapêuticas e de autocuidado que visem à promoção da saúde e da autonomia durante o período de isolamento social;

III – orientação ao idoso, bem como a seus familiares e cuidadores, para a prevenção de doenças e de acidentes domésticos;

IV – orientação e apoio ao idoso para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar durante o período de isolamento social;

V – garantia da segurança alimentar do idoso;

VI – fornecimento domiciliar ao idoso dos medicamentos a ele prescritos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.614

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Os hospitais públicos, privados e de campanha disponibilizarão diariamente, preferencialmente de maneira remota, informações acerca da situação clínica de paciente internado com suspeita ou com diagnóstico de Covid-19 a familiar ou outra pessoa previamente indicados pelo paciente e cadastrados nas unidades hospitalares.

Parágrafo único – Os hospitais de que trata o *caput* devem oferecer, sempre que possível, serviço de acolhimento e suporte psicológico destinados a familiar de paciente internado com suspeita ou com diagnóstico de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.615

Acrescenta artigo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B – No enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de promover a saúde da população negra, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – orientação dos profissionais de saúde sobre doenças e condições que acometem de forma diferenciada a população negra e que possam implicar risco de agravamento da Covid-19;

II – capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no enfrentamento à pandemia de Covid-19 para a coleta e o registro das informações sobre raça e cor, local de residência, situação de vulnerabilidade social e comorbidades preexistentes;

III – divulgação periódica de informações estatísticas referentes à pandemia de Covid-19 que incluam as variáveis relativas a raça e cor e seus cruzamentos com as variáveis local de residência, idade e enquadramento em situação de vulnerabilidade social e em grupo de risco;

IV – divulgação de informações sobre as ações de promoção da saúde integral da população negra desenvolvidas pelo Estado, prioritariamente para povos e comunidades tradicionais e em escolas públicas, bairros periféricos, vilas e favelas e lugares em que se concentrem pessoas em situação de rua.

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se a outros grupos étnico-raciais e povos e comunidades tradicionais, no que couber e quando for considerado, pelo poder público, relevante para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.616

Acrescenta a alínea “j” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, a seguinte alínea “j”:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

j) mães chefes de família sem cônjuge ou companheiro, em situação de pobreza;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.549, DE 28 DE MAIO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos seguintes municípios, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, pelo

prazo de cento e vinte dias contados da data de entrada em vigor, em cada município, do estado de calamidade pública, nos termos do respectivo ato normativo municipal:

- I – Açucena, nos termos do Decreto Municipal nº 34, de 18 de maio de 2020;
- II – Arceburgo, nos termos do Decreto Municipal nº 37, de 15 de maio de 2020;
- III – Baldim, nos termos do Decreto Municipal nº 55, de 13 de abril de 2020;
- IV – Bugre, nos termos do Decreto Municipal nº 477, de 15 de abril de 2020;
- V – Caetanópolis, nos termos do Decreto Municipal nº 2.394, de 17 de março de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.416, de 18 de maio de 2020;
- VI – Camanduaia, nos termos do Decreto Municipal nº 110, de 20 de maio de 2020;
- VII – Capitão Enéas, nos termos do Decreto Municipal nº 141, de 30 de abril de 2020;
- VIII – Caranaíba, nos termos do Decreto Municipal nº 32, de 4 de maio de 2020;
- IX – Caratinga, nos termos do Decreto Municipal nº 89, de 6 de maio de 2020;
- X – Carmo do Paranaíba, nos termos do Decreto Municipal nº 6.214, de 12 de maio de 2020;
- XI – Casa Grande, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 13 de abril de 2020;
- XII – Catas Altas, nos termos do Decreto Municipal nº 73, de 18 de maio de 2020;
- XIII – Caxambu, nos termos do Decreto Municipal nº 2.650, de 9 de abril de 2020;
- XIV – Coluna, nos termos do Decreto Municipal nº 24, de 14 de abril de 2020;
- XV – Divisópolis, nos termos do Decreto Municipal nº 6, de 17 de março de 2020;
- XVI – Dolores do Indaiá, nos termos do Decreto Municipal nº 20, de 30 de março de 2020;
- XVII – Ervália, nos termos do Decreto Municipal nº 65, de 18 de maio de 2020;
- XVIII – Frutal, nos termos do Decreto Municipal nº 11.413, de 20 de maio de 2020;
- XIX – Guidoal, nos termos do Decreto Municipal nº 33, de 30 de abril de 2020;
- XX – Imbé de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 20 de maio de 2020;
- XXI – Ipaba, nos termos do Decreto Municipal nº 19, de 2 de abril de 2020;
- XXII – Ipiacu, nos termos do Decreto Municipal nº 1.763, de 7 de maio de 2020;
- XXIII – Juatuba, nos termos do Decreto Municipal nº 2.497, de 21 de maio de 2020;
- XXIV – Mantena, nos termos do Decreto Municipal nº 70, de 20 de maio de 2020;
- XXV – Mathias Lobato, nos termos do Decreto Municipal nº 9, de 22 de abril de 2020;
- XXVI – Nova Lima, nos termos do Decreto Municipal nº 10.065, de 11 de maio de 2020;
- XXVII – Novo Oriente de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 13, de 8 de abril de 2020;
- XXVIII – Perdões, nos termos do Decreto Municipal nº 4.218, de 17 de abril de 2020;
- XXIX – Periquito, nos termos do Decreto Municipal nº 7, de 2 de abril de 2020;
- XXX – Pirajuba, nos termos do Decreto Municipal nº 807, de 23 de março de 2020;
- XXXI – Piranguçu, nos termos do Decreto Municipal nº 467, de 18 de maio de 2020;
- XXXII – Raul Soares, nos termos do Decreto Municipal nº 512, de 8 de abril de 2020;
- XXXIII – Ressaquinha, nos termos do Decreto Municipal nº 957, de 17 de março de 2020;

XXXIV – Ribeirão Vermelho, nos termos do Decreto Municipal nº 2.793, de 13 de abril de 2020;

XXXV – Rio Acima, nos termos do Decreto Municipal nº 53, de 16 de abril de 2020;

XXXVI – Rio Paranaíba, nos termos do Decreto Municipal nº 446, de 9 de abril de 2020;

XXXVII – Santo Antônio do Monte, nos termos do Decreto Municipal nº 109, de 5 de maio de 2020;

XXXVIII – São Sebastião do Anta, nos termos do Decreto Municipal nº 334, de 30 de março de 2020;

XXXIX – Silveirânia, nos termos do Decreto Municipal nº 1.288, de 23 de março de 2020.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19 no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/5/2020

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 99/2020, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 1.702/2020, do deputado João Leite, na forma do Substitutivo nº 1, 1.934/2020, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 1.972/2020, das deputadas Andreia de Jesus, Leninha e Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.984/2020, do deputado Carlos Henrique.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 99/2020, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 1.702/2020, do deputado João Leite, 1.934/2020, da deputada Ione Pinheiro, 1.972/2020, das deputadas Andreia de Jesus, Leninha e Ana Paula Siqueira, e 1.984/2020, do deputado Carlos Henrique.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Foram recebidos, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada na edição de 21/3/2020, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.990/2020

Altera a Lei nº 23.631 de 2 de abril de 2020, para intensificar a prevenção ao coronavírus no setor agropecuário do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 23.631 de 2 de abril de 2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º – (...).

(...).

Parágrafo único – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública, aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado e aos fiscais agropecuários do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º – Inclua-se no art. 13 da Lei nº 23.631 de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso III:

“Art. 13 – (...).

I – (...).

II – (...).

III – Adoção, pelos estabelecimentos agroindustriais do Estado, de medidas de orientação e estímulo ao distanciamento entre os seus colaboradores, à prática frequente de higiene das mãos, ao uso correto dos equipamentos de proteção individual e de medidas de identificação de riscos e estratégias para diminuição e prevenção destes, além da testagem massiva de seus colaboradores para a Covid-19.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2020.

Coronel Henrique, Presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

Justificação: Sempre atento ao enfrentamento à Covid-19, especialmente no que tange ao setor agropecuário do Estado, participei, no último dia 22 de maio de uma Reunião por videoconferência realizada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, com a participação de representantes do setor produtivo agropecuário, Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais – SFA- MG/MAPA e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, que tratou da necessidade de união da cadeia produtiva e do setor público para que fossem envidados esforços para a intensificação da prevenção à disseminação da Covid-19 nas agroindústrias do Estado de Minas.

Tais medidas são necessárias tendo em vista os casos de Covid-19 que vem ocorrendo em agroindústrias e entre os fiscais agropecuários nos Estados Unidos e no estado do Rio Grande do Sul. Na terceira semana de maio, nos Estados Unidos, haviam 39 estabelecimentos agroindustriais paralisados e 10 com a capacidade reduzida, já foram confirmados mais de 10.000 casos de Covid-19 entre os trabalhadores, sendo que 45 foram a óbito. Verificou-se ainda, a ocorrência de 137 inspetores (fiscais agropecuários) com a doença, sendo notificada a morte de 03 inspetores ao longo da pandemia. Há notícias de quedas entre 20-50% da produção de carne ao final de abril, naquele país, e sacrifício sanitário de cerca de 10 milhões de aves (19/5/2020) e 10 milhões de suínos (até o mês de setembro) nas propriedades rurais, visto a impossibilidade de seu encaminhamento aos estabelecimentos agroindustriais. Já no estado do Rio Grande do Sul, em 20/5/2020 haviam 30 estabelecimentos com surtos da doença, com ocorrência de 611 casos confirmados, 2 óbitos de funcionários e 10 óbitos secundários.

Assim, com o objetivo de intensificar a prevenção à disseminação de Covid-19 no setor agropecuário do Estado, setor esse tão essencial para a produção dos alimentos que chegam à mesa dos mineiros e de todo o Brasil, apresento esse Projeto de Lei para incluir os fiscais agropecuários no rol dos servidores com tratamento prioritário para o recebimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, por se tratarem de servidores essenciais à manutenção da sanidade dos produtos agropecuários desde as propriedades rurais até as agroindústrias, além de diretrizes para prevenção à disseminação da Covid-19 nas agroindústrias do Estado de Minas, objetivando a proteção dos trabalhadores desse setor e por consequência garantindo a continuidade desse segmento.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.991/2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para os veículos de uso exclusivo dos Centros de Formação de Condutores (CFC) enquanto perdurar a crise financeira provocada pela pandemia do covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o poder executivo autorizado a conceder prorrogação dos prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para os veículos de uso exclusivo dos Centros de Formação de Condutores (CFC), sem acréscimo de juros e multas, enquanto perdurar a vigência do Decreto 47891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 no Estado.

Art. 2º – Fica autorizada a obtenção pelos contribuintes de certidão negativa de débitos tributários junto ao Estado de Minas Gerais, em razão da prorrogação mencionada.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2020.

Marília Campos (PT)

Justificação: A situação financeira dos proprietários de autoescolas têm sido fortemente afetada por causa da suspensão dos serviços de habilitação, tendo em vista a pandemia.

Muitos alunos têm solicitado a devolução de quantias já pagas no momento da matrícula na autoescola ou que foram pagas ao longo do processo que foi interrompido por conta do isolamento social.

Diante da situação crítica pelo qual estão passando os donos de autoescolas dos Centros de Formação de Condutores (Cfc), é necessário que haja a prorrogação do IPVA para que esse setor possa se reorganizar e honrar seus compromissos.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.993/2020

Dispõe sobre programa emergencial de fomento à pesquisa em saúde, com o objetivo de fortalecer o combate à pandemia causada pelo COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2.020, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 14 – (...)

§ 1º – A Fapemig incluirá entre os seus programas e modalidades de fomento um programa emergencial de pesquisa em saúde com o objetivo de estimular e fortalecer estudos relacionados com o combate à pandemia causada pelo COVID19, adotando procedimentos simplificados para o recebimento de documentação, preferencialmente por meio eletrônico, e para a análise de propostas.

§ 2º – O público alvo do programa a que se refere o § 1º poderá incluir pesquisadores e especialistas vinculados a instituições hospitalares e de atendimento à saúde, públicas e privadas, observadas as normas gerais de apresentação, de análise de propostas e de divulgação de resultados, previstas em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2020.

Bartô, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (Novo).

Justificação: A FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais é uma agência de indução e fomento à pesquisa e à inovação científica e tecnológica no Estado, competindo-lhe apoiar projetos relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social de Minas Gerais. Portanto, no atual contexto, seu papel é ainda mais importante enquanto fomentadora de pesquisas de combate ao Covid-19.

Em março, a FAPEMIG anunciou o investimento de R\$2 milhões para pesquisas de combate a pandemia do coronavírus, buscando soluções de auxílio ao enfrentamento da doença, além da superação dos danos sociais e econômicos por ela causados. O propósito é fortalecer ações inovadoras e criar soluções para mitigar os danos causados pelo Covid-19.

O objetivo desse Projeto de Lei é permitir que o financiamento dessas pesquisas alcance, além das instituições de pesquisa científica e tecnológica, pesquisadores e especialistas vinculados a instituições hospitalares e de atendimento à saúde, públicas e privadas, a fim de ampliar a participação para construção de resultados práticos e eficientes.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei vai ao encontro da desburocratização, uma vez que possibilita que a FAPEMIG adote processos simplificados para o recebimento de documentação e análise das propostas.

Outro ponto relevante, é a realização de parcerias com instituições hospitalares e de atendimentos à saúde da rede privada, abrindo um leque maior de entidades aptas a participar do desenvolvimento de pesquisas de combate ao covid-19.

Por fim, acreditamos que a pesquisa é um dos maiores instrumentos para o enfrentamento da pandemia, pois é por meio dela que estão sendo desenvolvidos testes, tratamentos, vacinas e outros meios importantes para combater o vírus.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.994/2020

Estabelece como prioridade na definição dos serviços públicos e atividades essenciais pelo Estado de Minas Gerais, durante a pandemia de COVID-19, a retomada presencial de cursos livres profissionalizantes e de idiomas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A definição dos serviços públicos e atividades essenciais pelo Estado de Minas Gerais, durante a pandemia de COVID-19, deverá priorizar a retomada presencial de cursos livres profissionalizantes e de idiomas.

Parágrafo único – A retomada presencial dos cursos a que se refere o *caput* se dará dentro de parâmetros que assegurem a saúde pública, conforme as determinações sanitárias das autoridades competentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

Justificação: A presente proposição parte do seguinte pressuposto: os denominados cursos livres apresentam realidade eminentemente distinta das instituições regulares de ensino, de modo que seu retorno é por certo mais razoável neste momento. Nos cursos livres, (i) o fluxo simultâneo de pessoas é substancialmente menor; (ii) opera-se com número reduzido de alunos por turma, e com um número inferior de turmas; (iii) o tempo de permanência do aluno também é inferior, permitindo melhor controle das medidas de prevenção e o devido rigor quanto à sua observância.

O retorno dessa sorte de atividade, respeitadas as normas e condições exigidas pelas autoridades competentes, constitui medida possível e oportuna. Se assim procedermos, na data mais breve possível conforme critérios sanitários, apaziguaremos o devastador cenário promovido pela pandemia de COVID-19, assegurando a sobrevivência dessas empresas de relevantíssima função social, a circulação de renda, arrecadação e emprego.

Legislar é prever meios para concretizar fins legítimos. E é disto que tratamos aqui: um pleito justo e legítimo, de uma importante categoria, pronta para o retorno seguro e gradual. É com esta compreensão que rogo pelo apoio dos meus nobres pares na defesa desta proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 2.000/2020

Dispõe sobre diretrizes para a Prevenção e Redução de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal durante o período da Pandemia do Covid-19, causada por coronavírus, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na implementação das medidas para a Prevenção e Redução de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal durante o período da Pandemia do Covid-19, causada por coronavírus, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

I – sensibilizar os formuladores de políticas, as instituições de assistência à saúde da família e a comunidade sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las;

II – recomendar ações adequadas de assistência qualificada ao parto e puerpério e combate às mortes maternas, infantis, perinatais e neonatais no que se refere à legislação, com estabelecimento de ações adequadas ao período da pandemia, tais como: busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes, para o devido acompanhamento do pré-natal;

III – assegurar o direito das gestantes e parturientes à assistência baseada em boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento, com atendimento centrado na mulher e na família e redução da ocorrência de cesarianas desnecessárias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

Marília Campos (PT)

Justificação: A falta de acesso adequado ao sistema de saúde tem acarretado milhares de mortes evitáveis, entre elas a materna – entram para essa estatística mulheres que perdem sua vida durante a gestação ou nos 42 dias após darem à luz. No período de 1996 a 2018, o Brasil registrou 39 mil óbitos maternos, 92% deles por causas consideradas evitáveis, de acordo com o Ministério da Saúde (Dados: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/28>).

Em tempos de pandemia, precisamos redobrar os cuidados com a saúde em todos os sentidos. Precisamos assegurar a continuidade da atenção às gestantes e o acompanhamento do pré-natal. Além do atendimento nos serviços de saúde, é necessário garantir o atendimento domiciliar através das visitas das equipes, bem como a atualização dos cadastros de novas gestantes.

A mortalidade materno infantil causa impactos enormes para a família e para a sociedade em geral. A sua redução é um compromisso que precisamos assumir, por meio do investimento em políticas públicas, e pela adoção de um modelo de parto humanizado que reduza as intervenções médicas/cirúrgicas.

Neste momento em que as pessoas estão com receio da contaminação e dos riscos decorrentes da COVID-19, precisamos nos atentar para o aumento dos partos agendados, que induzem as mulheres a optarem pela cesárea por medo ou falta de opção. A desconsideração do protagonismo e decisões da mulher sobre como e quando parir, é violência obstétrica, bem como as muitas intervenções para a indução do parto que são desnecessárias e, muitas vezes, produzem complicações que podem levar à morte das mulheres e de seus filhos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 2.002/2020

Disciplina a prática de atos remotos, online e por videoconferência dos serviços notariais e de registro, cria a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro de Minas Gerais – CEANOR-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O acesso remoto aos serviços notariais e de registros, para prática dos atos e atividades previstas nas legislações federal e estadual, será feito por meio da criação e da implantação de plataforma integrada de serviços praticados em formato eletrônico, para acesso ao público em geral, ao poder público e para os serviços notariais e de registro.

§ 1º – A plataforma a que se refere este artigo poderá ser criada, implantada e mantida pela Associação de Notários e Registradores de Minas Gerais – ANOREG-MG, sociedade civil com sede em Belo Horizonte.

§ 2º – A criação, a implantação e a manutenção da plataforma digital não acarretará nenhum ônus ao Estado de Minas Gerais ou qualquer outro órgão governamental.

§ 3º – Poderá ser criada, implantada e mantida uma plataforma específica para a prática remota dos atos de cobrança, negociação e renegociação de dívidas pelos tabeliães de protesto, por sua entidade representativa Instituto de Protestos de Minas Gerais – IEPTB-MG, nos termos do Provimento nº 72 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 27 de junho de 2018.

§ 4º – Poderá ser criada, implantada e mantida, pelos tabeliães de notas, por meio de sua entidade de classe Colégio Notarial do Brasil – CNB-MG, uma central específica para prática remota de lavratura de escrituras, de procurações, para o reconhecimento de firmas e autenticações.

Art. 2º – A Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro de Minas Gerais – CEANOR-MG, funcionará integrada às centrais do Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, Tabelionato de Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais já existentes, bem como por aquelas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei.

§ 1º – O acesso à CEANOR-MG deverá ser identificado por meio de certificado digital emitido segundo as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, outros certificados homologados pela central ou remotamente através de videoconferência, desde que comprovada a identificação do usuário.

§ 2º – As escrituras públicas assinadas eletronicamente pelas partes somente serão recepcionadas pela Central Eletrônica de Registros de Imóveis do Estado de Minas Gerais – CRI-MG, quando lavradas por delegatários de Minas Gerais.

Art. 3º – A prática de atos por acesso remoto será permitida somente quando pelo menos uma das partes seja pessoa física domiciliada no Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica com sede no Estado de Minas Gerais ou quando envolva bens imóveis registrados no Estado.

Parágrafo único – Serão competentes para a prática remota de atos notariais os tabeliães de notas e oficiais de registro civil das pessoas naturais com atribuição notarial aqueles com serventia localizada até 60 (sessenta) quilômetros do local em que uma das partes seja domiciliada, sediada ou em que o imóvel esteja registrado.

Art. 4º – É permitido o reconhecimento eletrônico de firma por autenticidade ou por semelhança lançada em documento público ou particular, desde que o documento seja assinado e digitalizado pela própria parte ou apresentado fisicamente ao tabelião.

§ 1º – A autenticidade da assinatura deverá ser atestada por meio de videoconferência ou outro meio remoto que comprove a identidade, capacidade e autoria daquele que assinou.

§ 2º – Poderá ser feito o reconhecimento eletrônico por semelhança em documento digitalizado pelo próprio interessado, desde que possível a comparação da firma com o cartão ou ficha de assinatura depositada na serventia.

§ 3º – O reconhecimento eletrônico poderá ser feito em conjunto com a autenticação da desmaterialização do documento físico em que lançada a assinatura autográfica.

§ 4º – Os arquivos digitais de imagem e vídeo relativos às videoconferências deverão ser preservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º – O caput do art. 2º da Lei Estadual nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seu parágrafo 4º:

“Art. 2º – Os Tabelionatos de notas e ofícios de registro civil com atribuição notarial, através do sistema eletrônico de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores, comunicarão aos órgãos de trânsito do Estado ou da União quando realizado o reconhecimento de firma do transmitente ou do adquirente, de forma presencial ou remota, na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo.

...

§ 4º – Para autorizações para Transferência de Propriedade de Veículo cujas firmas tenham sido reconhecidas em data anterior à entrada em vigor desta lei, fica autorizada a realização da comunicação de que trata o caput por qualquer tabelião, mediante averiguação da autenticidade das assinaturas constantes no documento.”.

Art. 6º – O art. 5º, I da Lei Estadual nº 22.437, de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – ...

I – será feita eletronicamente pelos Tabelionatos de notas e ofícios de registro civil com atribuição notarial;”.

Art. 7º – A Central Eletrônica de Protestos do Estado de Minas Gerais – CENPROT-MG a que se refere o § 3º do art. 1º, mantida pelos Tabeliães de Protesto e os Oficiais de Registro de Distribuição do Estado de Minas Gerais, implantará e manterá plataforma digital para prestação de serviços eletrônicos compartilhados, de forma integrada e com exclusividade, para as Comarcas do Estado, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8º – Observado o domicílio do devedor como praça de pagamento para fins de protesto, os serviços concernentes ao Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívidas, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, podem ser requeridos, formalizados e assinados por meio eletrônico através da Central Eletrônica de Protestos do Estado de Minas Gerais – CENPROT/MG, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou assinatura eletrônica na modalidade login e senha disponibilizada pela própria CENPROT-MG, observados os padrões de segurança previstos no art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, entre outros atos, ao envio de títulos, às anuências e autorizações de cancelamento e aos pedidos de desistência.

Art. 9º – O art. 10 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos §§ 11 e 12:

“Art. 10 – ...

§ 11 – No cumprimento de notificações à distância, mas dentro da mesma circunscrição territorial da serventia, quando o apresentante assim o requerer, indicando o endereço postal, o aplicativo de mensagem com o número correspondente ou e-mail pelo qual a deseja realizar, não haverá cobrança de diligência.

§ 12 – As comunicações processuais judiciais, quando solicitadas pela parte ou interessado, deverão ser realizadas e cobradas pelo ofício de títulos e documentos pela mesma forma que as notificações extrajudiciais.”.

Art. 10 – Para a concessão de inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais será exigida a prova do registro da pessoa jurídica em Junta Comercial de Minas Gerais ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 11 – A participação e a votação à distância em reuniões e assembléias de sociedades ou outras pessoas jurídicas de direito privado, assim como condomínios, poderão, nos termos do art. 1.080-A do Código Civil, ser:

I – semipresenciais, quando os condôminos, sócios ou associados puderem participar e votar presencialmente, no local físico da realização do conclave, mas também à distância; ou

II – digitais, quando os condôminos, sócios ou associados só puderem participar e votar a distância.

Art. 12 – É vedada a utilização dos termos "cartório" ou "cartório extrajudicial" por pessoas físicas e jurídicas de direito privado em sua razão social, marca ou nome fantasia com a finalidade de descrever seus serviços, em materiais de divulgação ou de publicidade, seja por meios físicos ou eletrônicos e digitais de som ou imagem.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de 500 (quinhentas) Ufems por infração, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 13 – A Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro de Minas Gerais – CEANOR-MG será integrada aos sistemas do Tribunal de Justiça para efeito da fiscalização dos atos praticados e da fiscalização do recolhimento da taxa de fiscalização judiciária – TFJ.

Art. 14 – Os órgãos e entidades dos Poderes estaduais terão acesso, sem ônus, à Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro de Minas Gerais – CEANOR-MG, sempre que necessário para o exercício de suas atividades legalmente atribuídas.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades públicas federais e municipais poderão acessar a CEANOR-MG, nos termos de convênio.

Art. 15 – As pessoas físicas e jurídicas amparadas pelas gratuidades das taxas e emolumentos relativas aos serviços notariais e de registro previstas em Lei terão acesso sem qualquer ônus à Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro de Minas Gerais – CEANOR-MG.

Art. 16 – Os registradores civis das pessoas naturais atenderão às solicitações de registros de nascimento e de óbito mediante prévio agendamento, sem prejuízo do atendimento presencial e observando-se, no que couber, as disposições do Provimento nº 93 do CNJ, de 26 de março de 2020.

§ 1º – É permitido o encaminhamento, pelos hospitais ou estabelecimentos de saúde, da documentação necessária, devidamente digitalizada, para o registro de nascimento e de óbito, de forma exclusivamente eletrônica, através do sistema de integração das Unidades Interligadas, que fará a distribuição ao cartório competente em conformidade com a legislação, informando o nome e os dados do declarante.

§ 2º – O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

§ 3º – Após a confirmação da lavratura do assento pelo Oficial de Registro Civil, o hospital ou estabelecimento de saúde lançará na declaração de nascimento e de óbito, em destaque, o nome do cartório para o qual foi eletronicamente encaminhada, arquivando-a para impedir sua reutilização e encaminhamento oportuno às respectivas serventias.

§ 4º – O declarante informado no §1º deverá comparecer à serventia, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização e eventual complementação do assento e retirada da respectiva certidão.

§ 5º – Realizado o assento nos termos do parágrafo anterior, eventual descumprimento do dever de comparecimento à serventia para confirmação do ato será comunicado ao Juiz Corregedor para instauração de procedimento verificatório da autenticidade da declaração.

Art. 17 – A habilitação e a celebração de casamento de forma eletrônica observarão o seguinte:

I – os interessados poderão assinar o requerimento de habilitação por meio de certificado digital ou assinar cópia digitalizada, comprovando a autoria das assinaturas e retornando ao oficial do registro civil cópia digitalizada do requerimento já assinado;

II – os proclamas poderão ser publicados exclusivamente em meio eletrônico através da central de registro civil, podendo o livro "D", de registro de proclamas, ser mantido apenas em meio eletrônico;

III – a celebração do casamento poderá ser realizada por videoconferência.

Art. 18 – As serventias de comarcas de entrância especial deverão implantar o atendimento remoto, na forma desta lei, em até 30 (trinta) dias, as de segunda entrância no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, e as de primeira entrância no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

Roberto Andrade (Avante)

Justificação: O presente projeto de lei dispõe sobre a realização de atos notariais e de registro à distância com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade decorrente do coronavírus (Covid-19), de modo a facilitar a vida do cidadão.

O Provimento nº 93 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 26 de março de 2020, prevê a necessidade de se resguardar a saúde dos serventuários em geral, evitando a exposição desnecessária dos funcionários das serventias com pessoas que se deslocam de hospitais para realizarem os registros de nascimento e óbito. O provimento tem por finalidade implantar, sempre que possível, a forma eletrônica dos atos de registro civil, evitando o contato desnecessário de pessoas que estão em hospitais com os funcionários dos cartórios.

Para realização dos atos notariais de forma remota, será utilizado a videoconferência pelas partes interessadas, que podem participar juntas ou em momentos distintos, mantendo-se esta menção no ato. Deve-se indicar a abertura da gravação, a data e hora de seu início e o nome completo dos participantes. O tabelião então esclarece as dúvidas e verifica a capacidade das partes, para assim transcrever suas manifestações de vontade, ponto principal do processo. Redigido o ato, uma minuta é enviada aos clientes para que analisem e façam suas observações. Na sequência o ato jurídico notarial é lavrado.

Da mesma forma como hoje são feitos os registros nas Unidades interligadas, em que se dispensa a assinatura dos declarantes nos livros de nascimento e óbito, assim também devem ser feitos estes atos quando utilizada a plataforma eletrônica para envio aos registradores civis das pessoas naturais.

Em Minas Gerais, existem aproximadamente 70 Unidades Interligadas funcionando dentro dos Hospitais. Dessas, apenas duas continuam funcionando após a decretação da pandemia do Covid-19, uma vez que mencionadas serventias estão autorizadas a suspender, de forma excepcional o atendimento presencial nas unidades hospitalares durante o período crítico de pandemia, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 955/PR/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, de 27 de março de 2020.

Havendo possibilidade de credenciamento do próprio hospital para encaminhar a documentação de registro da criança para Central de Registro Civil, os pais continuariam tendo os registros de seus filhos sendo feitos antes da alta hospitalar, evitando o subregistro, conforme proposto no Provimento nº 13 do CNJ de 3 de setembro de 2010. Além disso, estaríamos fornecendo uma capilaridade ainda maior e cumprindo de forma mais efetiva o combate ao subregistro, já que todos os hospitais poderiam enviar os registros para a Central.

A Portaria nº 6405 do TJMG, de 17 de abril de 2020, que instituiu Projeto Piloto com finalidade de permitir que os cartórios de registro civil realizem os processos habilitação de casamento, bem como a celebração de casamento, através da forma eletrônica, conforme exposto em seu artigo 8º, § 5º. As medidas propostas no presente projeto de lei visam atender os princípios da eficiência e da publicidade, insculpidos na Constituição da República e aplicáveis à atividade registral.

O provimento nº 317/2016 do TJMG, de 01 de março de 2016, criou a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais (CRI-MG) para operacionalização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). O SREI foi regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 47, de 19 de junho de 2015, com a finalidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, garantindo a eficácia e celeridade na prestação jurisdicional e no serviço público.

Neste momento, com a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro de Minas Gerais (CEANOR-MG), é importante facilitar o acesso para a prática dos atos e atividades previstas na legislações federal e estadual.

Para realizar o ato de reconhecimento de firma eletrônico, o tabelião verifica os documentos enviados pelos clientes que, caso não tenham cartão de assinatura aberto na serventia, podem ser validados por videoconferência.

À guisa de exemplo, relevante citar a Junta Comercial de Minas Gerais que hoje, efetua registro digital das empresas, com documentos assinados digitalmente através dos certificados digitais.

A CEANOR-MG possibilitará realização de diversos atos online como escrituras declaratórias, procurações, inventários, escrituras sem valor declarado e divórcios. Para o reconhecimento de firma, pode-se enviar os documentos por meio eletrônico.

Nas reuniões de condomínios, o CEANOR-MG facilitará a coleta dos votos necessários para as demandas que exigem quórum qualificado, garantindo agilidade e menos burocracia ao processo.

Entre os muitos benefícios, destaca-se o dinamismo destes atos a população, estimulando o uso de recursos tecnológicos, inerentes aos novos tempos. Além disso, contemplam profissionais que passam a maior parte do tempo fora do condomínio. Espera-se também uma redução nos índices de ausência nas reuniões condominiais, que, em alguns casos, podem chegar a 80% (oitenta por cento), o que embaraça e deslegitima a tomada de decisões importantes.

De forma ampla, as medidas aqui propostas visam adequar os procedimentos do Registro Civil de Pessoas Naturais às mais modernas práticas sociais, inclusive àquelas que tiveram que ser adotadas para preservação da saúde pública, tendo em vista a pandemia do COVID-19, devendo os procedimentos em Minas Gerais serem adequados às determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

REQUERIMENTOS

Nº 5.680/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, tão logo seja superado o estado de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19, ele se comprometa a utilizar os recursos economizados pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais e devolvidos no fim 2019 para o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo, tendo em vista a importância da regularização do pagamento desses salários e a gravidade da situação financeira do Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.691/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja viabilizada a realização de testes para diagnóstico de covid-19 nos funcionários dos estabelecimentos agroindustriais do Estado, através de parceria entre essa secretaria, as agroindústrias e o Laboratório Federal de Defesa Agropecuária – LFDA-MG –, em Pedro Leopoldo, nos termos do § 5º, do art. 3º da Lei nº 23.631, de 2020. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.693/2020, da deputada Marília Campos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja prorrogada a data de vencimento do IPVA para os veículos de propriedades de autoescolas enquanto perdurar a crise financeira provocada pela pandemia de covid-19, considerando-se que os centros de formação de condutores foram fortemente afetados pela suspensão das aulas. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.694/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cidadania pedido de providências para que, através da Secretaria Especial de Esportes, seja verificada a possibilidade de liberação de ajuda emergencial aos atletas mineiros que estão em situação de hipossuficiência devido ao período de quarentena para contenção da covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.695/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências com vistas à liberação de recursos, através da Subsecretaria de Esportes, para ajuda emergencial aos atletas mineiros que estão em situação de carência em consequência das restrições provocadas pela pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.698/2020, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja cumprido o compromisso estabelecido com os laboratórios credenciados e realizada a entrega dos kits de testes de detecção do novo coronavírus, pelo método RT-PCR, para o laboratório da Universidade Federal de Viçosa no câmpus de Rio Paranaíba. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.699/2020, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações acerca do acordo de cooperação técnica, assinado em 5 de setembro de 2019 entre o Estado e o Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES –, referente a estudos técnicos necessários ao processo de desestatização da Copasa-MG, especificando-se o custo que envolve a operação relacionada aos estudos de que trata o referido

acordo; a fonte de recursos a serem utilizados para o pagamento desses estudos; as justificativas de ordem técnica, especialmente no que tange à economicidade, indispensáveis à autorização da realização dessa contratação, ressaltando-se que a desestatização somente é permitida, nos termos do art. 14, § 17º, da Constituição do Estado, a partir de prévia consulta pública; os estudos prévios que embasaram a tomada de decisão, por parte do Conselho Mineiro de Desestatização, referente a essa operação; e a justificativa da conveniência e da oportunidade de realização de operação dessa natureza em momento tão delicado por causa da pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.700/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências com vistas à realização de parceria com a TV Rede Minas para veiculação de campanhas educativas de conscientização e prevenção ao consumo excessivo de álcool e tabaco e ao uso de outras drogas, provocado pelo isolamento social decorrente da pandemia de covid-19 no Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.706/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que sejam adotadas medidas extrajudiciais e judiciais para o restabelecimento da plenitude dos direitos fundamentais ofendidos pelo Decreto nº 113, de 22 de maio de 2020, expedido pelo prefeito municipal de Camanducaia, observando-se especialmente as medidas adotadas nos arts. 9º a 15 do referido decreto, que ofendem o direito à liberdade de ir e vir e o direito ao livre exercício de profissão e desbordam do poder de regulamentar outorgado ao chefe do Poder Executivo Municipal. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.711/2020, do deputado Hely Tarquínio, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a orientação dada pela pasta da qual é titular acerca da utilização da hidroxicloroquina para o tratamento dos pacientes com a covid-19, uma vez que a Organização Mundial de Saúde – OMS –, com base em estudos realizados, tem desaconselhado o uso do composto, por não apresentar efeito benéfico e por expor os pacientes ao risco de perder a vida. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.712/2020, do deputado Hely Tarquínio, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os motivos do baixo número de testagem para a covid-19 no Estado e da morosidade na resposta, o que vem prejudicando os municípios na busca de soluções mais efetivas para mitigar a disseminação da doença. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.713/2020, do deputado Hely Tarquínio, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja agilizado o pagamento destinado aos filhos segregados de pais com hanseníase, estabelecido na Lei nº 23.137, de 10/12/2018, em especial neste momento de pandemia, posto que há uma obrigação legal do Estado e um direito constituído dos beneficiários que vem sendo desrespeitado, fragilizando ainda mais essas pessoas em um momento de necessidade. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.714/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a metodologia usada para a elaboração do material do Plano de Estudos Tutorado – PET –, os setores da educação que foram responsáveis por sua elaboração e a contratação e a supervisão de profissionais da educação, bem como sobre as fontes de citações dos textos e a existência de correspondência destas com as referências bibliográficas mencionadas no PET, em razão de inúmeras denúncias recebidas sobre o material, nas quais se mencionam erros de concordância, de acentuação, de pontuação e erros de conteúdo, além de denúncias de que parte significativa foi copiada de *sites* e *blogs* sem menção à fonte. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.715/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que sejam adotadas medidas extrajudiciais e judiciais para sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 771, de 15 de maio de 2020, expedido pelo prefeito municipal de Tarumirim, que torna obrigatório o uso de máscaras de proteção no território do município e das medidas coercitivas adotadas para obrigar a população local a obedecê-lo, bem como apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei Federal nº 13.689, de 5 de setembro de 2019, imputada ao Sr. Marcílio de Paula Bomfim, prefeito do município. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.716/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que se promova o amparo à segurança alimentar dos povos tradicionais do Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 867/2020

Do deputado Roberto Andrade em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.983/2020, de sua autoria.

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Requerimento Ordinário nº 867/2020, do deputado Roberto Andrade, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.983/2020, que aguarda parecer em Plenário.

A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno.

ACORDO DE LÍDERES

Considerando o Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020 e a Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020, que regulamenta a deliberação remota de proposições legislativas no âmbito do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ambos editados em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus;

considerando que, em um primeiro momento, a Assembleia preservou a continuidade das atividades legislativas para tratar de medidas de caráter urgente de combate e enfrentamento à emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19 ou de mitigação de suas consequências sociais e econômicas;

considerando a longa duração da situação de emergência em saúde pública no Estado em razão da pandemia de Covid-19 e a necessidade da retomada gradual da atividade legislativa regular, inclusive das atividades das comissões;

considerando a existência de recursos tecnológicos capazes de viabilizar a realização remota de reuniões de comissão, inclusive de audiências públicas com participação interativa de cidadãos;

considerando, por fim, a necessidade de observância das recomendações das autoridades sanitárias quanto à presença e ao distanciamento de pessoas nos espaços destinados às reuniões e em suas áreas contíguas,

os deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, acordam que, no âmbito das comissões, além das reuniões extraordinárias para a apreciação remota do Projeto de Lei nº 1.966/2020, previstas no Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo em 22/5/2020, também poderão ser realizadas, a partir de 1º de junho de 2020, reuniões extraordinárias remotas para a apreciação de requerimento em comissão, nos termos da alínea “c” do inciso II e da alínea “b” do inciso III do art. 131 do Regimento Interno, bem como para a realização de audiência pública de comissão ou audiência de convidados, nos termos do inciso III do art. 131 do Regimento Interno, em dias e horários prefixados e não concomitantes com os das reuniões de Plenário, observando-se as demais normas regimentais aplicáveis.

Sala de Reuniões da Assembleia Legislativa, 28 de maio de 2020.

Sávio Souza Cruz, líder do BMTH – Cássio Soares, líder do BLP – Gustavo Valadares, Líder do BSMG – André Quintão, líder do BDL – Inácio Franco, líder da Maioria – Ulysses Gomes, líder da Minoria.

DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial das previstas no art. 74 e no inciso I do caput do art. 79 do Regimento Interno, acolhe e determina o cumprimento do Acordo de Líderes de 28 de maio de 2020, subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes, e estabelece as seguintes normas complementares:

Art. 1º – As reuniões extraordinárias de comissões para a apreciação de requerimento de comissão, nos termos da alínea “c” do inciso II e da alínea “b” do inciso III do art. 131 do Regimento Interno, bem como para a realização de audiência pública de comissão ou audiência de convidados, nos termos do inciso III do art. 131 do Regimento Interno, poderão ser realizadas, a partir de 1º de junho de 2020, de forma remota, em dias úteis, exclusivamente às segundas, terças e sextas-feiras, às 9 horas e às 10h30min, e às segundas e sextas-feiras, às 14 horas e às 15h30min.

§ 1º – A convocação das reuniões obedecerá à ordem alfabética das comissões, com preferência para as permanentes, por meio de edital publicado no Diário do Legislativo, contendo a informação do dia e horário, local e objeto de sua realização, em atendimento ao parágrafo único do art. 120 e ao art. 124 do Regimento Interno.

§ 2º – Não será admitida a prorrogação do tempo regimental da reunião previsto no art. 125 do Regimento Interno, ficando assegurada a transmissão pela TV Assembleia por no máximo 1 hora e 30 minutos, impreterivelmente, em virtude de impossibilidade técnica de transmissão simultânea de reuniões.

§ 3º – A participação presencial no espaço destinado à reunião será limitada a 3 (três) parlamentares e/ou convidados, atendendo-se as orientações de distanciamento mínimo entre os presentes.

§ 4º – A participação de cidadãos em audiência pública ocorrerá exclusivamente por meio de ferramenta de interatividade disponível no Portal da Assembleia.

Art. 2º – Os requerimentos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 103 do Regimento Interno serão considerados aprovados conclusivamente, caso sejam de autoria da comissão competente para sua apreciação, aplicando-se aos demais requerimentos a regra do item 2.5 do Acordo de Líderes publicado na edição de 21/3/2020 do *Diário do Legislativo*.

Art. 3º – Aplicam-se às reuniões de comissão, no que couber, as normas constantes na Deliberação nº 2.737, de 2020.

Art. 4º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, 28 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus, presidente – Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Deputado Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente – Deputado Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Deputado Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Deputado Carlos Henrique, 2º-secretário – Deputado Arlen Santiago, 3º-secretário.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99/2020

Relatório

Por meio dos Ofícios nºs 273/2020 a 311/2020, os prefeitos dos Municípios de Açucena, Arceburgo, Baldim, Bugre, Caetanópolis, Camanducaia, Capitão Enéas, Caranaíba, Caratinga, Carmo do Paranaíba, Casa Grande, Catas Altas, Caxambu, Coluna, Divisópolis, Dolores do Indaiá, Ervália, Frutal, Guidoal, Imbé de Minas, Ipaba, Ipiacu, Juatuba, Mantena, Mathias Lobato, Nova Lima, Novo Oriente de Minas, Perdões, Periquito, Pirajuba, Piranguçu, Raul Soares, Ressaquinha, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio Paranaíba, Santo Antônio do Monte, São Sebastião do Anta e Silveirânia submeteram à apreciação deste Parlamento, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, atos normativos que declaram estado de calamidade pública nos respectivos municípios, em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Distribuída a matéria à Mesa da Assembleia para parecer, esta concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nos referidos municípios, por meio do projeto de resolução em epígrafe.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/5/2020, e reconhecido seu caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, foi o projeto de resolução incluído na ordem do dia para apreciação em turno único.

O presidente desta Casa Legislativa designou este relator para, no prazo de 24 horas, emitir parecer no Plenário sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

Os atos normativos municipais que declaram estado de calamidade pública nos municípios referidos anteriormente foram submetidos à apreciação da Assembleia para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19.

Após parecer da Mesa da Assembleia, que concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nos municípios mencionados, cabe, agora, emitir parecer sobre o projeto de resolução apresentado com esse fim.

Inicialmente, observamos que o projeto de resolução é o instrumento legislativo adequado para, conforme o art. 194 do Regimento Interno desta Casa, regular matéria de competência privativa do disposto no art. 65 da LRF.

Segundo tal dispositivo, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o município será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Trata-se de medida necessária em face do cenário instaurado pela pandemia do coronavírus – Covid-19 –, já que seus impactos transcendem a saúde pública e afetam a vida de toda a sociedade.

Nesse contexto, em vista do panorama mundial, constatamos que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia do coronavírus como uma situação anormal passível de enquadramento no estado de calamidade pública. É imperativo destacar que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/3/2020, já reconheceu em âmbito federal a situação da pandemia

como calamidade pública, bem como esta Assembleia Legislativa reconheceu, por meio da Resolução nº 5.529, de 31 de março de 2020, a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando o decreto do governador.

Assim, pelas circunstâncias fáticas em que esses municípios se encontram, tanto no que tange à saúde pública quanto no que diz respeito aos aspectos econômicos e sociais, configurando-se, segundo os termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257/2010, como uma situação anormal capaz de causar danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público municipal, afigura-nos como indispensável o reconhecimento da situação de calamidade pública, viabilizando aos Poderes Executivos locais alocarem maior volume de recursos para o enfrentamento da situação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 99/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.702/2020

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em análise institui procedimentos para a assistência domiciliar interdisciplinar para idosos.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 27/3/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise visa criar o Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos, com o objetivo de oferecer tratamento clínico multidisciplinar, no próprio domicílio, a pacientes idosos estáveis. Para implementar o programa, o Estado poderá firmar convênios, protocolos ou outros instrumentos correlatos com os municípios.

O autor do projeto justifica a apresentação da proposta argumentando sobre a necessidade de políticas públicas efetivas para a implementação dos direitos do idoso, em função da tendência do envelhecimento da população no País e no Estado. Informa que o direito desse segmento à assistência domiciliar está previsto no inciso IV do art. 15 do Estatuto do Idoso – aprovado pela Lei Federal nº 10.741, de 2003 – e deve, portanto, ser regulamentado.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria, relativa à proteção e defesa da saúde, insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Cabe destacar, também, que, nos termos do art. 23, inciso XII, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, esclarecemos que a criação e a estruturação de programa esbarram em matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, uma vez que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Por outro lado, é admissível, mediante iniciativa parlamentar, a fixação de diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

No que se refere ao conteúdo do projeto, é sabido que o processo de envelhecimento é caracterizado por alterações fisiológicas e funcionais que, embora variem de um indivíduo para outro, acarretam aumento na predisposição ao surgimento de determinadas doenças e suas complicações. Nesse sentido, é importante observar que o projeto de lei em exame foi apresentado no contexto da atual pandemia de Covid-19 e que os idosos constituem grupo de risco para a ocorrência de complicações e óbitos em decorrência da doença. Assim, é necessário que sejam observadas as devidas medidas de isolamento social para a contenção da disseminação da doença e a proteção dos segmentos mais vulneráveis. No entanto, é fundamental que tais medidas sejam aliadas a ações que busquem garantir a continuidade de seu acesso aos serviços de saúde, mesmo em domicílio, desde que observadas as precauções recomendadas. Dessa maneira, justifica-se a relevância e urgência da proposta em comento.

Entre os fatores que sustentam a adoção do atendimento domiciliar, destacam-se a manutenção dos pacientes em seu ambiente familiar e a redução dos custos com a assistência hospitalar. De forma mais específica, o atendimento domiciliar para a pessoa idosa visa preservar a sua autonomia, evitar a sua institucionalização e diminuir as reinternações e os riscos de infecção hospitalar. Para que possam ser incluídos nessa modalidade de cuidado, alguns aspectos devem ser considerados, como indicação do médico responsável, estabilidade clínica, existência de rede de apoio social, ambiente adequado e acompanhamento multiprofissional, entre outros.

Cumprido mencionar que a legislação estadual já apresenta disposições relativas a tal modalidade de atendimento para o público idoso. A Lei nº 13.763, de 2000, instituiu o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso, com o propósito de promover o atendimento à pessoa idosa em seu próprio domicílio, por meio de equipes multidisciplinares. O referido programa é voltado a pessoas com no mínimo sessenta anos, sem condições próprias de subsistência e com renda familiar mensal inferior a três salários mínimos, e que necessitem de cuidados médicos. Segundo a norma, o programa será implementado no âmbito municipal, por meio de convênios, e será acompanhado e avaliado pela direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pelo exposto, considerando a viabilidade jurídica e o contexto meritório do projeto de lei em exame, manifestamo-nos pela sua aprovação. Entendemos que a medida proposta contribui para a proteção dos direitos dos idosos, conferindo a eles a devida prioridade, no contexto da pandemia provocada pela Covid-19. Contudo, após análise do projeto original e das sugestões dos deputados João Leite, Mauro Tramonte e Bartô, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a adequá-lo à técnica legislativa e corrigir os vícios de constitucionalidade apontados anteriormente. Entre as alterações propostas, destacamos a incorporação da matéria à Lei nº 23.631, de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.702/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A – Na adoção de medidas voltadas para a prevenção e o combate das situações de vulnerabilidade individual ou social do idoso durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o Estado, em articulação com os municípios e observado o disposto na legislação de proteção a esse segmento da população, observará as seguintes diretrizes:

I – prestação de assistência multiprofissional de saúde em domicílio ao idoso, inclusive na modalidade virtual, sempre que possível e quando não houver indicação de internação em unidade de saúde, observadas as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS – relativas ao isolamento social;

II – orientação e acompanhamento do idoso, bem como de seus familiares e cuidadores, para a realização, no domicílio, de atividades terapêuticas e de autocuidado que visem à promoção da saúde e da autonomia durante o período de isolamento social;

III – orientação ao idoso, bem como a seus familiares e cuidadores, para a prevenção de doenças e de acidentes domésticos;

IV – orientação e apoio ao idoso para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar durante o período de isolamento social;

V – garantia da segurança alimentar do idoso;

VI – fornecimento domiciliar ao idoso dos medicamentos a ele prescritos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.934/2020

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.934/2020 determina a criação do serviço virtual de informação e acolhimento às famílias com parente internado com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 13/5/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo determinar que hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado prestem serviço de informação virtual aos familiares de pacientes internados com doenças infectocontagiosas e que lhes ofereçam acolhimento. Segundo a autora do projeto, devido aos protocolos de isolamento a que os pacientes com suspeita ou diagnóstico de Covid-19 internados são submetidos, os familiares estão encontrando dificuldades de acompanhar sua evolução clínica. A autora alega que prover essas informações por meio de um serviço virtual traria mais tranquilidade a esses familiares e os protegeria do risco de contágio.

A transmissão do coronavírus ocorre por meio do contato com gotículas de saliva, eliminadas por espirro e tosse, que se espalham no ar ou se depositam em superfícies ou objetos, bem como pelo contato com portadores do vírus, sintomáticos ou assintomáticos. A melhor maneira de prevenir a sua proliferação, até o momento, é o isolamento social.

A fim de reduzir os riscos de contaminação por coronavírus dos familiares dos pacientes internados com Covid-19, na maioria dos hospitais, a visita a esses pacientes está suspensa de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Especializada, elaborado pelo Ministério da Saúde. Se por um lado, a medida traz maior segurança à saúde desses familiares, por outro lado, de fato dificulta o acompanhamento da evolução clínica do paciente internado.

No contexto da pandemia, a medida proposta no projeto de lei em exame é relevante e urgente especialmente diante do aumento expressivo de casos que necessitam de cuidados hospitalares e da necessidade de se adotarem medidas para conter a proliferação da doença, entre elas o isolamento, e baixar as curvas de propagação. Assim, julgamos que o projeto merece prosperar nesta Casa Legislativa.

Em relação aos aspectos jurídico-constitucionais, a proposição não encontra empecilhos à sua tramitação. A matéria está de acordo com o que dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição da República, uma vez que se insere no campo da competência legislativa concorrente: os estados estão, portanto, autorizados a legislar sobre proteção e defesa da saúde, e o projeto em análise não incorre, assim, em vício de iniciativa.

Entendemos, ainda, que a medida proposta visa materializar os princípios da transparência e do acesso à informação, decorrentes do princípio constitucional da publicidade inserto no caput do art. 37 da Constituição da República. Além disso, está de acordo com o comando do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por fim, julgamos que a divulgação diária de informações acerca da situação clínica do paciente internado com suspeita ou diagnóstico de Covid-19 aos familiares ou a pessoa próxima por ele indicado coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido no inciso III do art. 1º da Constituição.

Considerando a necessidade de consolidar a produção legislativa e trazer mais organização ao arcabouço jurídico do Estado, julgamos que as determinações contidas no projeto em exame devem ser inseridas na Lei nº 23.631, de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. A lei, de autoria coletiva de vários deputados, é de grande relevância no âmbito estadual, uma vez que estabelece várias diretrizes a serem observadas pelo Estado e por toda a sociedade durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, causada pelo coronavírus. Dessa forma, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 ao projeto em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.934/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Os hospitais públicos, privados e de campanha disponibilizarão diariamente, preferencialmente de maneira remota, informações acerca da situação clínica de paciente internado com suspeita ou com diagnóstico de Covid-19 a familiar ou outra pessoa previamente indicados pelo paciente e cadastrados nas unidades hospitalares.

Parágrafo único – Os hospitais de que trata o caput devem oferecer, sempre que possível, serviço de acolhimento e suporte psicológico destinados a familiar de paciente internado com suspeita ou com diagnóstico de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº1.972/2020

Relatório

De autoria das deputadas Andréia de Jesus, Leninha e Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em análise dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de Estado de Calamidade Pública.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 20/5/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise visa implementar medidas que garantam a equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de surtos, epidemias ou pandemias provocados por doenças contagiosas, ou durante a decretação de Estado de Calamidade Pública, observados os preceitos constantes no Estatuto da Igualdade Racial.

As medidas a serem implementadas pelo projeto buscam, de forma geral, colher e divulgar informações mais detalhadas sobre o perfil de doenças como a Covid-19 na população negra, através dos protocolos de atendimento, notificações e boletins epidemiológicos emitidos pelos serviços de saúde.

Faz-se mister destacar que a tramitação do Projeto de Lei nº 1.972/2020 neste Parlamento é, agora, não apenas urgente, mas também oportuna. Afinal, a pandemia desencadeada pela Covid-19, hoje vivenciada em Minas Gerais e em todo o território nacional, tem demonstrado o potencial de atingir mais ampla e fatalmente determinados segmentos, em especial aqueles historicamente segregados e excluídos. Portanto, a situação da população negra é merecedora de atenção, pois a ela estão associados indicadores que sinalizam diversas vulnerabilidades, desde a socioeconômicas até as de maior prevalência de certas doenças crônicas e infecciosas, tais como anemia falciforme, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase¹. Daí decorre a premência da tomada de medidas céleres no tocante à proteção e defesa da sua saúde, na forma de uma discriminação positiva, conforme objetiva a proposição em comento.

Sob a ótica dos direitos humanos, destaque-se que ações públicas com recorte de raça e de cor da pele comumente surgem como forma de enfrentamento à prática de discriminação e intolerância, constituindo as chamadas ações afirmativas, também denominadas ações positivas, discriminação positiva ou discriminação reversa. Elas englobam iniciativas diversas, incluindo leis e a estruturação de políticas públicas voltadas para a oferta de oportunidades iguais para todos, em se considerando as desigualdades de fato existentes. Trata-se, de certa forma, de propiciar uma espécie de compensação em face de processos históricos de marginalização e de discriminação, por meio de instrumentos que viabilizam a chamada igualdade material, a qual tem base no princípio e na garantia

da igualdade consagrados na Constituição Federal de 1988. O fim igualitário, no caso dessas ações, é buscado oferecendo-se condições desiguais aos desiguais na medida de sua desigualdade, a fim de que se equiparem e desfrutem de condições efetivas de igualdade². Nessa perspectiva, pode-se avaliar que a proposição em análise constitui uma ação afirmativa, uma vez que visa a execução de medidas excepcionais e imediatas, como complementares às ações emergenciais já em curso, de modo a promover a equidade étnico-racial, especialmente no que se refere a atenção à saúde integral da população negra nos casos em que prevê, aí incluídas pandemias e a decretação de estado de calamidade pública.

A relevância da iniciativa, nessa ótica, reside em dois pilares. No primeiro, tem-se o reconhecimento, já há alguns anos, da existência de discriminação étnico-racial no âmbito dos serviços e atendimentos oferecidos no Sistema Único de Saúde – SUS –, isso dando origem à Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, atualmente prevista na Portaria de Consolidação MS/GM nº 2/2017, que estabeleceu como objetivo geral a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS. Importante esclarecer que a discriminação étnico-racial no âmbito do atendimento e atenção à saúde (e em diversas outras situações) está atrelada a traços de aparência (como cor da pele, cabelo, formato de nariz, dentre outros) e revela-se não apenas em atitudes manifestamente distintas, mas também no chamado racismo institucional: “aquele que extrapola a esfera e as ações individuais e passa para o plano das instituições, sejam públicas ou privadas, concretizando-se em situações que dificultam ou impedem o acesso em certos espaços”³ e a determinados serviços. E ressalte-se: são práticas bastante comuns, em que pese à existência de diversas leis e regras que as proíbem ou condenam⁴ e do disposto no Estatuto da Igualdade Racial, que se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O outro pilar relevante, na ótica do mérito de uma discriminação positiva ou reversa, conforme a intencionada pela proposição em análise, sustenta-se em dados. Um deles é bastante recente, constando no boletim epidemiológico do Ministério da Saúde divulgado na primeira semana de maio, segundo o qual: 60% das pessoas hospitalizadas por síndrome respiratória aguda grave no Brasil eram brancas e 37%, pretas ou pardas; o número de mortes devido a essa síndrome, com a confirmação da Covid-19, apontava para 52% de brancos como vítimas e para 45% de pessoas pardas ou pretas. Em face de tais dados, especialistas avaliaram se tratar menos da “incidência da doença do que da desigualdade no acesso à saúde no Brasil” e entidades denunciaram “que as populações negras estão mais vulneráveis ao coronavírus do que os brancos”⁵. Tal se deve ao fato que, segundo a mesma avaliação, “provavelmente, as pessoas de cor preta e parda estão sendo negligenciadas e estão tendo menos acesso a atendimento e a exames. Isso é real e causa uma falsa informação de que os brancos são mais infectados, o que é bem improvável”⁶.

A propósito, ressalte-se que a mídia em geral vem alertando, desde o início abril, sobre o maior risco e letalidade do vírus entre a população negra, no Brasil⁷, a partir da análise dos dados dos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, bem como sobre uma possível subnotificação ou insuficiência de dados acerca do acometimento da população negra pela Covid-19⁸. O mesmo alerta foi dado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco –, segundo a qual “embora minoritários entre os registros de afetados pela Covid-19, pretos e pardos representam quase 1 em cada 4 (23,1%) dos brasileiros hospitalizados com Síndrome Respiratória Aguda Grave (...), mas chegam a 1 em cada 3 entre os mortos infectados pelo novo coronavírus (32,8%). (...) Infelizmente, os dados atuais já indicam que o coronavírus chegou às periferias antes do que se pensava e só reforçam que as questões relacionadas à saúde e às doenças nas sociedades têm forte determinação social e racial”⁹.

Isso revela um quadro grave e preocupante, inclusive porque, de acordo dados do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, 53,5% da população mineira se autodeclarou negra (ou seja, pessoas que se dizem pretas ou pardas, conforme o critério adotado pelo próprio IBGE)¹⁰. E não raramente, em Minas Gerais assim como no Brasil, o aspecto raça/cor coincide com melhores ou piores condições de vida, desde moradia e renda até o acesso à saúde integral e ao saneamento básico,

passando pelos níveis de escolaridade, empregabilidade e remuneração e maior ou menor presença entre a população prisional e as vítimas de homicídios.

Pode-se considerar, portanto, que a população negra está mais exposta à Covid-19 e é identificada como grupo de risco, seja por conta do menor acesso aos serviços de saúde, em decorrência de questões socioeconômicas, seja pelas comorbidades específicas que a atingem, a exemplo da anemia falciforme, a qual pode provocar a síndrome torácica aguda, cujos sintomas podem ser confundidos com os provocados pela Covid-19.

Tais apontamentos evidenciam que a proposição em tela sustenta-se em razoabilidade e conveniência, na ótica de seu mérito, sendo pertinente e procedente em especial no atual cenário de pandemia desencadeada pelo vírus da Covid-19.

Em relação à inclusão do quesito raça/cor nos protocolos, notificações e boletins epidemiológicos previstos na proposição em exame, esclarecemos que a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra do Ministério da Saúde, mencionada anteriormente, prevê, entre os objetivos específicos, o aprimoramento da qualidade dos sistemas de informação em saúde, por meio da inclusão do quesito cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos de saúde e a melhora na qualidade dos sistemas de informação do SUS quanto à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por raça, cor e etnia. Outra norma do Ministério da Saúde relativa ao tema é a Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de saúde. Dessa forma, o Ministério da Saúde reconhece a importância de que os dados oficiais sejam categorizados por raça e cor, de forma a orientar a gestão das políticas públicas no sentido de proteger a saúde e a vida da população negra.

Do ponto de vista jurídico, devemos considerar, inicialmente, conforme dispõe o art. 196 da Constituição da República, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Desse modo, determina o citado artigo que ela deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse ponto, a atividade legislativa do estado federado é válida, pois a proteção à saúde é matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, os elementos que exorbitavam os limites para a iniciativa parlamentar foram contornados no substitutivo que consta na conclusão deste parecer. Diante disso, a forma na qual a matéria será apreciada não apresenta óbice para sua tramitação e aprovação.

Outro aspecto a ser considerado é o princípio da consolidação das leis. Para melhor organização do arcabouço jurídico estadual, entendemos que as medidas previstas no projeto devem ser incorporadas à Lei nº 23.631, de 2/4/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Assim, julgamos que o projeto de lei em análise deveria ser proposto na forma de lei modificativa.

Pelo exposto, considerando a viabilidade jurídica de se estabelecer diretriz para a ação governamental e o conteúdo meritório da proposição, manifestamos por sua aprovação e, com vistas a aperfeiçoar seu conteúdo original e aprimorar a técnica legislativa, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1. Destacamos, ainda, as contribuições recebidas das autoras do projeto e dos deputados Mauro Tramonte e Guilherme da Cunha para a elaboração do substitutivo, o qual as incorpora inclusive no sentido de ampliar o escopo da proposição original a outros grupos étnico-raciais e povos e comunidades tradicionais, no que couber.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.972/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B – No enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de promover a saúde da população negra, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – orientação dos profissionais de saúde sobre doenças e condições que acometem de forma diferenciada a população negra e que possam implicar risco de agravamento da Covid-19;

II – capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no enfrentamento à pandemia de Covid-19 para a coleta e o registro das informações sobre raça e cor, local de residência, situação de vulnerabilidade social e comorbidades preexistentes;

III – divulgação periódica de informações estatísticas referentes à pandemia de Covid-19 que incluam as variáveis relativas a raça e cor e seus cruzamentos com as variáveis local de residência, idade e enquadramento em situação de vulnerabilidade social e em grupo de risco;

IV – divulgação de informações sobre as ações de promoção da saúde integral da população negra desenvolvidas pelo Estado, prioritariamente para escolas públicas, povos e comunidades tradicionais, e em bairros periféricos, vilas e favelas e lugares em que se concentrem pessoas em situação de rua.

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se a outros grupos étnico-raciais e povos e comunidades tradicionais, no que couber e quando for considerado, pelo poder público, relevante para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

¹ Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/component/content/article/41902-cinco-mil-profissionais-serao-capacitados-para-fortalecer-a-politica-de-saude-da-populacao-negra>>. Acesso em: 24 mai.2020.

² Disponível em: <https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/protecao_vitimas_racismo/informacoes_gerais.html?tagNivel11=236&tagAtual=10304>. Acesso em: 24 mai.2020.

³ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/parlamento_jovem/2019/documentos/texto-base/texto-base-2019.pdf> . Acesso em: 24 mai.2020.

⁴ Cita-se, a respeito: art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965; o art. 3º da Constituição Federal, que inclui, entre os objetivos do País, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I) e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV); também da Constituição Federal, o art. 5º, *caput* – “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e inciso XLII – qualifica o racismo como

crime inafiançável e imprescritível; e a Lei Federal nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

⁵ Disponível em: < <https://www.medicina.ufmg.br/populacao-negra-e-mais-vulneravel-ao-novo-coronavirus/>>. Acesso em: 24 mai.2020.

⁶ *Idem, ibidem.*

⁷ Ver a respeito: < <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,em-sp-risco-de-morte-de-negros-por-covid-19-e-62-maior-em-relacao-aos-brancos,70003291431>>; < <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/05/05/risco-de-morte-de-negros-por-covid-19-e-62-maior-diz-prefeitura-de-sp.htm>>; < <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>> . Acesso em: 24 mai. 2020.

⁸ Ver, a respeito: < <https://brsil.elpais.com/brasil/2020-05-15/populacao-negra-vai-a-justica-para-contar-seus-mortos-por-covid-19-e-expoe-leitura-deformada-da-pandemia.html>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

⁹ Disponível em: < <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/letalidade-da-covid-19-na-populacao-negra-pauta-debate-sobre-raca-e-desigualdade-social-na-imprensa/4675/>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

¹⁰ Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/3175#resultado>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.984/2020

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 23.631, de 2/4/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 23/5/2015, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 23.631, de 2/4/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus, para incluir o grupo constituído por mães chefes de família sem cônjuge ou companheiro, em situação de pobreza, na diretriz de concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir a sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, examinando o § 1º do art. 61 da Constituição da República e o art. 66 da Constituição do Estado, que tratam, respectivamente, das leis de iniciativa privativa do Presidente da República e de leis de iniciativa privativa dos três Poderes no Estado, não constatamos óbices à iniciativa parlamentar do projeto em análise.

Entendemos, ademais, que a matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, em razão da competência comum da União, dos estados e dos municípios para cuidar da assistência pública conforme o art. 23, II, da Constituição da República.

Conforme apresentado na justificação do projeto, a pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, traz à tona a necessidade de proteger os grupos mais vulneráveis da população. O projeto em análise reconhece a vulnerabilidade das mulheres com filhos, sem cônjuge ou companheiro, como grupo populacional a ser protegido pelo Estado.

O número de domicílios chefiados por mulheres cresceu no País nas últimas décadas. De acordo com dados do IBGE, em 1995, 23% dos domicílios tinham mulheres como pessoas de referência; passados 20 anos, esse número chegou a 40%. Em Minas Gerais o número de domicílios chefiados por mulheres, em 2017, correspondia a quase 3 milhões de domicílios. Ressalta-se que esse crescimento pode ser tanto um indicativo de maior independência das mulheres, quanto de sua maior vulnerabilidade.

Paralelamente ao aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, houve uma gradativa reconfiguração dos tipos de arranjos familiares. Dados do IBGE mostram que em 1995, cerca de 58% das famílias eram formadas por casal com filhos; em 2015 esse percentual caiu para 42%, ou seja, aumentou o número de domicílios com outros arranjos familiares, inclusive daqueles com mulheres sem cônjuge e com filhos. Em 2018, havia no Brasil mais de 11 milhões de famílias constituídas por mulheres sem cônjuge e com filhos de até 14 anos.

Dados do último Censo Demográfico do IBGE revelam que, em 2009, entre as famílias formadas por mulheres sem cônjuges e com filhos menores de 16 anos, 46,6% tinham renda *per capita* de até meio salário mínimo. Não obstante as políticas de transferência de renda terem contribuído para a melhoria desse quadro, a renda média das mulheres, especialmente das mulheres negras, continua sendo bastante inferior à dos homens. É possível inferir, assim, que uma parcela das famílias formada por mulheres sem cônjuges e com filhos está em situação de vulnerabilidade.

Conforme mencionado na justificativa da proposição, a vulnerabilidade de renda das famílias compostas por mulheres sem cônjuges e com filhos é considerada pelos programas de transferência de renda implementados no País. Cita-se como exemplo o auxílio emergencial de R\$ 600 pago pelo governo federal por três meses para pessoas que ficaram sem rendimentos em razão da pandemia de Covid-19: a mãe chefe de família (sem marido ou companheiro) tem direito a duas cotas do auxílio e pode receber o total de R\$1,2 mil. No auxílio emergencial, assim como no Programa Bolsa Família, é reconhecida a centralidade da mulher na proteção social da família.

Dado o agravamento das vulnerabilidades sociais provocado pela pandemia de Covid-19, consideramos que a proposição pode contribuir para assegurar proteção social às mães com filhos, sem cônjuges ou companheiros, em situação de pobreza.

Com o fim de aperfeiçoar a proposição, o deputado Mauro Tramonte sugeriu acrescentar os atletas profissionais mineiros que estiverem em situação de hipossuficiência entre os grupos a serem beneficiados pela concessão de renda mínima emergencial. Entendemos que a medida proposta pelo deputado se distancia do objetivo essencial da proposição: oferecer proteção social às mulheres, sem cônjuges ou companheiros e com filhos, em situação de pobreza. Por esse motivo, não acolhemos a sugestão apresentada.

Também o deputado Guilherme da Cunha sugeriu alterar a proposição para ampliar o público atendido, substituindo a referência a “mulheres sem cônjuges ou companheiros, e com filhos” por “pessoa responsável pelo sustento da unidade familiar”. O deputado alegou, a necessidade de neutralizar a questão de gênero presente na proposição. Não consideramos pertinente essa alteração sugerida, uma vez que o objetivo primeiro do projeto de lei em análise é justamente compensar a desigualdade de gênero relativa a renda.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.984/2020 na forma apresentada.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99/2020

O Projeto de Resolução nº 99/2020, de autoria da Mesa da Assembleia, reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma original.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99/2020

Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos seguintes municípios, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, pelo prazo de cento e vinte dias contados da data de entrada em vigor, em cada município, do estado de calamidade pública, nos termos do respectivo ato normativo municipal:

- I – Açucena, nos termos do Decreto Municipal nº 34, de 18 de maio de 2020;
- II – Arceburgo, nos termos do Decreto Municipal nº 37, de 15 de maio de 2020;
- III – Baldim, nos termos do Decreto Municipal nº 55, de 13 de abril de 2020;
- IV – Bugre, nos termos do Decreto Municipal nº 477, de 15 de abril de 2020;
- V – Caetanópolis, nos termos do Decreto Municipal nº 2.394, de 17 de março de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.416, de 18 de maio de 2020;
- VI – Camanducaia, nos termos do Decreto Municipal nº 110, de 20 de maio de 2020;
- VII – Capitão Enéas, nos termos do Decreto Municipal nº 141, de 30 de abril de 2020;
- VIII – Caranaíba, nos termos do Decreto Municipal nº 32, de 4 de maio de 2020;
- IX – Caratinga, nos termos do Decreto Municipal nº 89, de 6 de maio de 2020;
- X – Carmo do Paranaíba, nos termos do Decreto Municipal nº 6.214, de 12 de maio de 2020;
- XI – Casa Grande, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 13 de abril de 2020;
- XII – Catas Altas, nos termos do Decreto Municipal nº 73, de 18 de maio de 2020;
- XIII – Caxambu, nos termos do Decreto Municipal nº 2.650, de 9 de abril de 2020;
- XIV – Coluna, nos termos do Decreto Municipal nº 24, de 14 de abril de 2020;
- XV – Divisópolis, nos termos do Decreto Municipal nº 6, de 17 de março de 2020;
- XVI – Dores do Indaiá, nos termos do Decreto Municipal nº 20, de 30 de março de 2020;
- XVII – Ervália, nos termos do Decreto Municipal nº 65, de 18 de maio de 2020;
- XVIII – Frutal, nos termos do Decreto Municipal nº 11.413, de 20 de maio de 2020;

- XIX – Guidoal, nos termos do Decreto Municipal nº 33, de 30 de abril de 2020;
- XX – Imbé de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 20 de maio de 2020;
- XXI – Ipaba, nos termos do Decreto Municipal nº 19, de 2 de abril de 2020;
- XXII – Ipiacu, nos termos do Decreto Municipal nº 1.763, de 7 de maio de 2020;
- XXIII – Juatuba, nos termos do Decreto Municipal nº 2.497, de 21 de maio de 2020;
- XXIV – Mantena, nos termos do Decreto Municipal nº 70, de 20 de maio de 2020;
- XXV – Mathias Lobato, nos termos do Decreto Municipal nº 9, de 22 de abril de 2020;
- XXVI – Nova Lima, nos termos do Decreto Municipal nº 10.065, de 11 de maio de 2020;
- XXVII – Novo Oriente de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 13, de 8 de abril de 2020;
- XXVIII – Perdões, nos termos do Decreto Municipal nº 4.218, de 17 de abril de 2020;
- XXIX – Periquito, nos termos do Decreto Municipal nº 7, de 2 de abril de 2020;
- XXX – Pirajuba, nos termos do Decreto Municipal nº 807, de 23 de março de 2020;
- XXXI – Piranguçu, nos termos do Decreto Municipal nº 467, de 18 de maio de 2020;
- XXXII – Raul Soares, nos termos do Decreto Municipal nº 512, de 8 de abril de 2020;
- XXXIII – Ressaquinha, nos termos do Decreto Municipal nº 957, de 17 de março de 2020;
- XXXIV – Ribeirão Vermelho, nos termos do Decreto Municipal nº 2.793, de 13 de abril de 2020;
- XXXV – Rio Acima, nos termos do Decreto Municipal nº 53, de 16 de abril de 2020;
- XXXVI – Rio Paranaíba, nos termos do Decreto Municipal nº 446, de 9 de abril de 2020;
- XXXVII – Santo Antônio do Monte, nos termos do Decreto Municipal nº 109, de 5 de maio de 2020;
- XXXVIII – São Sebastião do Anta, nos termos do Decreto Municipal nº 334, de 30 de março de 2020;
- XXXIX – Silveirânia, nos termos do Decreto Municipal nº 1.288, de 23 de março de 2020.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19 no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.702/2020

O Projeto de Lei nº 1.702/2020, de autoria do deputado João Leite, institui procedimentos para a assistência domiciliar interdisciplinar para idosos. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.702/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A – Na adoção de medidas voltadas para a prevenção e o combate das situações de vulnerabilidade individual ou social do idoso durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o Estado, em articulação com os municípios e atendido o disposto na legislação de proteção a esse segmento da população, observará as seguintes diretrizes:

I – prestação de assistência multiprofissional de saúde em domicílio ao idoso, inclusive na modalidade virtual, sempre que possível e quando não houver indicação de internação em unidade de saúde, observadas as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS – relativas ao isolamento social;

II – orientação e acompanhamento do idoso, bem como de seus familiares e cuidadores, para a realização, no domicílio, de atividades terapêuticas e de autocuidado que visem à promoção da saúde e da autonomia durante o período de isolamento social;

III – orientação ao idoso, bem como a seus familiares e cuidadores, para a prevenção de doenças e de acidentes domésticos;

IV – orientação e apoio ao idoso para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar durante o período de isolamento social;

V – garantia da segurança alimentar do idoso;

VI – fornecimento domiciliar ao idoso dos medicamentos a ele prescritos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.934/2020

O Projeto de Lei nº 1.934/2020, de autoria da deputada Ione Pinheiro, determina a criação de serviço virtual de informação e acolhimento às famílias com parente internado com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias e pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Minas Gerais. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.934/2020

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Os hospitais públicos, privados e de campanha disponibilizarão diariamente, preferencialmente de maneira remota, informações acerca da situação clínica de paciente internado com suspeita ou com diagnóstico de Covid-19 a familiar ou outra pessoa previamente indicados pelo paciente e cadastrados nas unidades hospitalares.

Parágrafo único – Os hospitais de que trata o *caput* devem oferecer, sempre que possível, serviço de acolhimento e suporte psicológico destinados a familiar de paciente internado com suspeita ou com diagnóstico de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.972/2020

O Projeto de Lei nº 1.972/2020, de autoria das deputadas Andréia de Jesus, Leninha e Ana Paula Siqueira, dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de Estado de Calamidade Pública. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.972/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B – No enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de promover a saúde da população negra, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – orientação dos profissionais de saúde sobre doenças e condições que acometem de forma diferenciada a população negra e que possam implicar risco de agravamento da Covid-19;

II – capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no enfrentamento à pandemia de Covid-19 para a coleta e o registro das informações sobre raça e cor, local de residência, situação de vulnerabilidade social e comorbidades preexistentes;

III – divulgação periódica de informações estatísticas referentes à pandemia de Covid-19 que incluam as variáveis relativas a raça e cor e seus cruzamentos com as variáveis local de residência, idade e enquadramento em situação de vulnerabilidade social e em grupo de risco;

IV – divulgação de informações sobre as ações de promoção da saúde integral da população negra desenvolvidas pelo Estado, prioritariamente para povos e comunidades tradicionais e em escolas públicas, bairros periféricos, vilas e favelas e lugares em que se concentrem pessoas em situação de rua.

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se a outros grupos étnico-raciais e povos e comunidades tradicionais, no que couber e quando for considerado, pelo poder público, relevante para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.984/2020

O Projeto de Lei nº 1.984/2020, de autoria do deputado Carlos Henrique, altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, causada por coronavírus. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma original.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.984/2020

Acrescenta a alínea “j” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, a seguinte alínea “j”:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

j) mães chefes de família sem cônjuge ou companheiro, em situação de pobreza;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2020.

André Quintão, relator



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 28/5/2020, a seguinte comunicação:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de José Silvério Lara (Nhô Lara), ocorrido em 25/5/2020, em Esmeraldas. (– Ciente. Oficie-se.)